

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

“Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.”

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 324, de 1999, altera o inciso IV da CLT para autorizar a ausência do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Tramitam, apensadas ao mencionado Projeto de Lei, as seguintes proposições:

- PL nº 1.705, de 1999, do Deputado Marcus Vicente, que “Permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 2.641, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini, que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar ao empregado o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia em cada seis meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue”;

- PL nº 4.105, de 2001, do Deputado Sampaio Doria, que “Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 277, de 2003, do Deputado Léo Alcântara, que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue”;
- PL nº 756, de 2003, do Deputado Milton Monti, que “Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço para fins de doação voluntária de sangue”;
- PL nº 2.739, de 2003, do Deputado Osmânia Pereira, que “Altera o inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação voluntária de sangue”;
- PL nº 3.079, de 2004, do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “Altera a redação do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado ausente-se por 3 (três) dias, ao ano, para doação voluntária de sangue, sem prejuízo do salário”.

O Relator, Deputado Carlos Santana, apresentou parecer pela aprovação de todas as proposições, na forma de substitutivo que permite a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízos salariais, por um dia a cada trimestre, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Parágrafo único acrescentado ao art. 473 da CLT autorizaria que esse direito fosse usufruído “dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da doação de sangue e, na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores da mesma empresa, esse prazo fica estendido para 60 (sessenta) dias”.

As proposições têm fortes fundamentos jurídicos e sociais, e, nesse ponto, estamos plenamente de acordo com o parecer do Relator. Divergimos, entretanto, dos termos do substitutivo apresentado.

É notório que são insuficientes os estoques de sangue nos bancos de sangue brasileiros, e que não é incomum verificar-se a falta dessa substância vital para o atendimento à população. Ninguém há de discordar,

também, que é necessário incentivar a doação de sangue, por meio de campanhas de conscientização dos possíveis doadores.

Consideramos, contudo, que a elevação dos estoques dos bancos de sangue não pode significar aumento demasiado do custo do trabalho. Se um dia por ano parece pouco para atender à demanda de sangue, um dia por trimestre mostra-se um encargo excessivo para o empregador. A manutenção dos estoques de sangue nos níveis necessários para a saúde coletiva é dever de todos, e não pode recair de maneira exagerada sobre nenhum setor da sociedade. Parece-nos, portanto, que a autorização para faltas trimestrais sobrecarrega injustamente as empresas e eleva o chamado Custo Brasil. Propomos, assim, que o empregado seja autorizado a faltar, sem prejuízo do salário, um dia a cada seis meses, a fim de doar sangue voluntariamente.

Outra impropriedade que verificamos no substitutivo do Relator é a possibilidade de que a falta se dê em dia diferente daquele em que foi feita a doação. A possibilidade de falta ao trabalho, em virtude de doação de sangue, tem duas finalidades: primeiro, propiciar ao trabalhador o tempo necessário para o comparecimento ao hospital ou hemocentro; depois, conceder-lhe o repouso necessário após o ato. Doar sangue não prejudica, em nenhum aspecto, a saúde do doador. Porém, conforme orientação médica, deve-se “*evitar grandes esforços no dia da doação, evitando-se assim a ocorrência de algum mal estar. Vale ressaltar que a realização de esforços, como carregar pesos, com o braço do qual o sangue foi coletado, pode levar a hematomas no local e portanto devem ser evitados*”.¹

Ao se dar um prazo para que o trabalhador usufrua do “direito de faltar”, retira-se do comando legal o caráter de repouso por razões clínicas e dá-se ênfase a uma idéia de premiação ou de retribuição pelo ato. A doação de sangue tem caráter voluntário, de ajuda desinteressada ao próximo. A idéia de pagamento, ainda que indireto, pelo sangue doado, conforme cogitado no substitutivo, vai de encontro ao espírito da Constituição Federal, que vedava, no § 4º do art. 199, qualquer tipo de comercialização sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.²

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 324, de 1999, na forma do substitutivo anexo, para autorizar a

¹ Hospital Albert Einstein. http://www.einstein.br/bancode Sangue/doacao_sangue/faq.htm. Acesso em 17 de novembro de 2004.

² Dispositivo regulamentado pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

falta ao trabalho, para doação voluntária de sangue, por um dia a cada seis meses, deixando claro, contudo, que a falta deve se dar no mesmo dia da doação. Somos, outrossim, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n^{os} 1.705, de 1999, 2.641, de 2000, 4.105, de 2001, 277, de 2003, 756, de 2003, 2.739, de 2003, e 3.079, de 2004, que propõem ausências autorizadas ao serviço, pelo mesmo motivo, porém em prazos incompatíveis com as possibilidades das empresas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Daniel Almeida

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

“Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

IV – por um dia em cada seis meses de trabalho, na data em que fizer doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator